

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**  
**Faculdade de Letras**  
**Curso de Especialização em Linguagem Jurídica**

Grigório Carlos dos Santos

**REFLEXÃO CRÍTICA COMO UM JUIZ OU JURISTA NEGRO SOBRE DECISÕES  
JUDICIAIS CONTRÁRIAS ÀS DECISÕES DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICA-  
ÇÃO – NECESSIDADE DE RETEXTUALIZAÇÃO/REESCRITA**

**BELO HORIZONTE**  
**2024**

Grigório Carlos dos Santos

**REFLEXÃO CRÍTICA COMO UM JUIZ OU JURISTA NEGRO SOBRE DECISÕES  
JUDICIAIS CONTRÁRIOS ÀS DECISÕES DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICA-  
ÇÃO – NECESSIDADE DE RETEXTUALIZAÇÃO/REESCRITA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Linguísticos da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Linguagem Jurídica.

Orientadora: Ana Lucia Tinoco Cabral

**BELO HORIZONTE  
2024**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
FACULDADE DE LETRAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM LINGUAGEM JURÍDICA

## ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

### ATA DA DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Nome do(a) aluno(a): Grigório Carlos dos Santos

Às 10:15 horas do dia 16 de dezembro de 2023, reuniu-se, na Faculdade de Letras da UFMG, a Comissão Examinadora indicada pela Coordenação do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica, para avaliar, em exame final, o trabalho intitulado "REFLEXÃO CRÍTICA COMO UM JUIZ OU JURISTA NEGRO SOBRE DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS ÀS DECISÕES DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – NECESSIDADE DE RECONTEXTUALIZAÇÃO/REESCRITA", como requisito final para obtenção do Grau de Especialista em Linguagem Jurídica. Abrindo a sessão, a Comissão Examinadora, após dar conhecimento aos presentes do teor das Normas Regulamentares do Trabalho Final, passou a palavra ao candidato para apresentação de seu trabalho. Seguiu-se a arguição pelos examinadores com a respectiva defesa do candidato. Em seguida, a Comissão se reuniu, sem a presença do candidato e do público, para julgamento e expedição do resultado final. Foram atribuídas as seguintes indicações:

Prof. Dr. Luiz Francisco Dias indicou a aprovação do candidato;

Profa. Dra. Fabiana Meireles de Oliveira indicou a aprovação do candidato.

Pelas indicações, o candidato foi aprovado.

Nota: 090

O resultado final foi comunicado publicamente ao candidato pela banca. Nada mais havendo a tratar, a banca encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ATA, que será assinada por todos os membros participantes da Comissão Examinadora.

O trabalho atende aos requisitos do Curso de Especialização em Linguagem Jurídica.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Francisco Dias, Servidor(a)**, em 17/01/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Meireles de Oliveira, Usuário Externo**, em 17/01/2024, às 21:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2966812** e o código CRC **0302D1CC**.

## RESUMO

Neste trabalho de conclusão de curso, procura-se demonstrar a necessidade de se reescrever decisões judiciais contrárias à atuação de bancas de heteroidentificação, que são um mecanismo criado para coibir fraudes no sistema de autodeclaração para fins de acesso a ações afirmativas por meio das cotas raciais. A reescrita ou recontextualização dessas decisões visa privilegiar a atuação dessas comissões, que, na realidade, nada mais são do que uma forma de garantir a efetividade das cotas raciais para negros (pretos, pardos) e indígenas. Com ênfase nos negros e a partir de suas vivências na sociedade brasileira, nas quais não são incomuns casos estigmatizantes e preconceituosos, serão abordados os princípios constitucionais que embasam tais ações afirmativas (cotas raciais), sendo o objetivo deste trabalho demonstrar a necessidade de reescrita de decisões contrárias às bancas de heteroidentificação, a partir do exame de três casos reais. A abordagem para a recontextualização das decisões em comento será feita, precipuamente, a partir dos ensinamentos do professor Adilson José Moreira, constantes em seu livro "Pensando como um negro – ensaio de hermenêutica jurídica", de 2019, no qual se propõe a elaboração de uma Hermenêutica Negra. O trabalho se subdivide em três capítulos, passando pelos princípios da igualdade, da isonomia e da dignidade humana em relação direta com os negros no Brasil, abordando o "pensar como um juiz negro", para chegar à análise das decisões contrárias às afirmações das bancas de heteroidentificação, propondo sua releitura.

Palavras-chave: linguagem jurídica; banca de heteroidentificação; cotas raciais.

## ABSTRACT

In this text, we seek to demonstrate the need to rewrite judicial decisions that oppose the actions of hetero-identification boards, which are mechanisms created to prevent fraud in the self-declaration system for access to affirmative action through racial quotas. The rewriting or retextualization of these decisions aims to privilege the actions of these commissions, which, in reality, are nothing more than a way to ensure the effectiveness of racial quotas for Black (Black and Brown) and Indigenous people. Emphasizing Black individuals and based on their experiences in Brazilian society, where stigmatizing and prejudiced cases are not uncommon, the constitutional principles underlying such affirmative actions (racial quotas) will be addressed. The aim of this work is to demonstrate the need to rewrite decisions opposing the hetero-identification boards, examining three real cases. The approach to retextualizing the decisions in question will be primarily based on the teachings of Professor Adilson José Moreira, as presented in his 2019 book "Thinking Like a Black Person – An Essay on Legal Hermeneutics," in which he proposes the development of a Black Hermeneutics. The work is divided into three chapters, covering the principles of equality, isonomy, and human dignity in direct relation to Black people in Brazil, addressing the concept of "thinking like a Black judge," and analyzing the decisions contrary to the affirmations of the hetero-identification boards, proposing their reinterpretation.

**Keywords:** legal language; hetero-identification panels; racial quotas.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Propaganda da Benetton .....	19
Figura 2 – Capa de matéria jornalística.....	23

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 OS NEGROS NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA ISONOMIA, DA DIGNIDADE HUMANA.....</b>	<b>10</b>
<b>3 O PENSAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO UM JUIZ OU JURISTA NEGRO.....</b>	<b>17</b>
<b>4 AS DECISÕES CONTRÁRIAS ÀS AFIRMAÇÕES DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – NECESSIDADE DE REESCRITA/RETEXTUALIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DE JUIZ OU JURISTA QUE PENSA COMO UM NEGRO .....</b>	<b>22</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A ideia do presente trabalho veio a partir de minha inquietação em face das decisões judiciais contrárias às afirmações das bancas de heteroidentificação, que são bancas criadas em razão da constatação de fraudes ocorridas em autodeclarações de candidatos que pretendiam utilizar das cotas em universidades e em cargos públicos.

Em razão dessas fraudes<sup>1</sup>, as bancas foram colocadas em cena com o fim de aferir a veracidade das autodeclarações de candidatos que se apontavam como negros<sup>2</sup>.

Uma vez que o objetivo das bancas é justamente dar maior segurança a uma ação afirmativa por meio das cotas para negros, sempre entendi que as suas decisões deveriam ser privilegiadas, de modo que me veio a reflexão a respeito das decisões contrárias a ela.

Por isso, entendi que essas decisões (contrárias às afirmações das bancas) estariam a merecer uma reescrita ou retextualização, tendo em conta o aspecto racial na dimensão social quanto à pessoa negra<sup>3</sup>, a partir de um ponto de vista de um juiz ou jurista que pensasse como um negro, na linha do que é exposto pelo professor Adilson José Moreira no seu livro *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica* (2019)<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Em um dos casos recentes de fraude, que justificam o presente estudo: “O conselheiro Luiz Philipe de Mello Filho, do CNJ (sigla para Conselho Nacional de Justiça), suspendeu cautelarmente a posse do advogado Tarcisio Francisco Regiani Junior como juiz substituto do TJ/RJ na vaga destinada a pardos e a negros. O pedido foi feito pela Associação Nacional de Advocacia Negra, ao afirmar que o candidato é “indiscutivelmente branco”. (CNJ SUSPENDE posse de juiz supostamente branco que se declarou negro. **Migalhas**, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/366307/cnj-suspende-posse-de-juiz-supostamente-branco-que-se-declarou-negro> .Acesso em: 25 set. 2023).

<sup>2</sup> Reafirmando que as bancas de heteroidentificação foram instituídas a partir de fraudes avolumadas está o posicionamento de Nilma Lino Gomes, professora titular emérita da Faculdade de Educação da UFMG, que, ao prefaciá-lo livro “Quem quer (pode) ser negro no Brasil?”, de Rodrigo Ednilson de Jesus, diz que “não há lugar para harmonia racial em um país multirracial no qual a branquitude zomba de uma política antirracista tão séria” e que “a existência das fraudes, por si só, revela a existência do racismo e a desarmonia racial brasileira” (*In.*: JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** Belo Horizonte: Autêntica, 2021).

<sup>3</sup> Sobre tal aspecto importante notar que “[...] podemos compreender que a identificação de *raças* é, na realidade, uma construção social, política e cultural produzida no interior das relações sociais e de poder ao longo do processo histórico. [...] É no contexto da cultura que nós aprendemos a enxergar as *raças*. Isso significa que aprendemos a ver negros e brancos como diferentes na forma como somos educados e socializados a ponto dessas ditas diferenças serem introjetadas em nossa forma de ser e ver o outro, na nossa subjetividade, nas relações sociais mais amplas.” (MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **Para entender o negro no Brasil de hoje: história, realidades, problemas e caminhos**. São Paulo: Global: 2004, p. 176 – Coleção Viver, Aprender).

<sup>4</sup> Em entrevista ao portal Geledés, em 10/07/2019, indicou Adilson Moreira que “pensar como um negro



Para dar suporte à necessidade de retextualização dessas decisões, será demonstrado um breve histórico do povo negro no Brasil, as consequências de um passado de escravização e sua evolução frente a ideias eugenistas, ideias de embranquecimento, empobrecimento e desaculturação da população negra, tudo isso permeado com a Teoria Racial Crítica, os princípios da igualdade, da isonomia, da dignidade humana.

Serão abordados aspectos do racismo estrutural imposto à população negra, como impossibilitador do acesso dessa população a melhores salários, melhores condições de estudo, melhores postos de trabalho, e a importância das cotas como uma ação afirmativa para o fim de alterar esse quadro, ao facilitar o acesso da população negra a essas melhores condições.

Dada a importância das cotas para esse desiderato, exsurge a importância das comissões de heteroidentificação como um meio de se extirpar ou diminuir as autodeclarações enganosas<sup>5</sup>, de modo que suas decisões devem ser valorizadas.

---

é defender uma forma específica de interpretar a Constituição”. À pergunta sobre a influência da educação paterna sobre a consciência do racismo estrutural e como ‘os pais negros podem fazer os filhos entenderem a sua posição na sociedade, ele esclarece a importância do “storytelling” na metodologia de sua Hermenêutica Negra, pois “articula histórias pessoais e teorias jurídicas para defender uma maneira específica de interpretação do princípio da igualdade. Como se trata de uma obra sobre hermenêutica negra, é importante que as pessoas tenham noção de como a raça afeta suas vidas, daquelas que interpretam a norma e também daquelas que são afetadas por ela. Eu começo o meu livro falando sobre como me tornei um jurista negro e para isso recorro a forma como eu me tornei uma pessoa negra e descobrir o que é o racismo é (sic) o elemento central desse processo. Mães e pais negros têm uma função essencial no processo de socialização de seus filhos por um motivo particularmente importante: eles devem explicar para seus filhos os motivos pelos quais eles enfrentam hostilidades de pessoas brancas e também garantir que eles desenvolverão um sentimento de orgulho pessoal. Esse segundo ponto é especialmente importante para que crianças negras possam desenvolver para que crianças negras possam desenvolver uma boa auto estima, uma vez que a sociedade ensina a eles todos os dias que elas não são pessoas capazes. [...] Por isso, é importante que pais e mães negros falem com seus filhos sobre isso (sobre a representação da pessoa negra na sociedade) para que eles possam compreender emocionalmente e intelectualmente a situação na qual vivemos”. (MELLO, Katia. Entrevista com Adilson Moreira. **Geledés**, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/pensar-como-um-negro-significa-defender-uma-forma-especifica-de-interpretar-a-constituicao>. Acesso em: 12 out. 2023; cf. ainda: MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019).

<sup>5</sup> Em obra de 2021, Rodrigo Ednilson de Jesus aponta exemplos de casos de desconsideração/fraude em relação às cotas: “(pessoas socialmente e autodeclaradas brancas) banalizam o critério de auto-identificação racial, revelando todo o desprezo das elites brancas brasileiras a toda e qualquer ação de combate ao racismo. Temos assistido a uma proporção significativa de estudantes brancos (e que se sabem brancos) ‘autodenominarem-se como negros’, apelando para uma ancestralidade africana da qual nunca se orgulharam e na qual nem sequer se espelham; pintando a pele com tinta escura; bronzeando artificialmente o corpo; colocando perucas no estilo *black power*; fazendo permanente nos cabelos lisos; colocando lentes de contato de cor escura; ou simplesmente exibindo autoritariamente os seus corpos brancos pelas universidades e dizendo que entraram pelas portas raciais porque elas se baseiam na autodeclaração e, portanto, a sua opinião não pode ser questionada” (JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 14).

No trabalho, como exemplo, serão apresentadas algumas decisões contrárias às afirmações das bancas de heteroidentificação, mais precisamente 3 (três) delas, para procurar demonstrar a necessidade de que elas sejam retextualizadas/reescrita na perspectiva de um juiz/jurista que pensa como um negro, como defendido pelo professor Adilson José Moreira.

Importante esclarecer que no presente trabalho será utilizado tanto o termo retextualização ou reescrita, por entender que, para o propósito do trabalho, ambos os termos se amalgamam em determinado momento, pois o que se objetiva é demonstrar, justamente, a necessidade de uma “mudança de propósito”, a partir de uma “nova versão do texto” retextualizado ou reescrito.

Acerca dessa “mudança de propósito” e “nova versão do texto” Ribeiro e D’andrea<sup>6</sup> assinalam que “Matencio (2002) aponta com mais clareza as diferenças entre as noções de reescrita e retextualização. Partindo do pressuposto de que “retextualizar é produzir um novo texto”, a autora afirma “que toda e qualquer atividade propriamente de retextualização irá implicar, necessariamente, mudança de propósito”. A reescrita, por outro lado, “é atividade na qual, através do refinamento dos parâmetros discursivos, textuais e linguísticos que norteiam a produção original, materializa-se uma nova versão do texto”. As diferenças entre a “mudança de propósito” da retextualização e a criação de uma “nova versão do texto” a partir da reescrita parecem reforçar a característica estrutural da primeira atividade, em oposição a um aperfeiçoamento interno do texto (um “refinamento”) visado pela prática de reescrita”<sup>7</sup>.

Feito esse esclarecimento, espero com esse trabalho conseguir aquietar as minhas angústias, que consiga atender as minhas expectativas e daqueles que se despertarem pelo tema abordado.

Para tanto, inicia-se com o capítulo a respeito dos negros no Brasil e princípios constitucionais que serão enfocados.

---

<sup>6</sup> D’ANDREA, Carlos F. B.; RIBEIRO, Ana Elisa. Retextualizar e reescrever, editar e revisar: Reflexões sobre a produção de textos e as redes de produção editorial. **Veredas On Line** – Atemática – 1/2010, P. 64-74 – PPG Linguística/UFJF – Juiz de Fora - ISSN 1982-2243. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/veredas/article/view/25140>. Acesso em: 26 dez. 2023.

<sup>7</sup> D’ANDREA, Carlos F. B.; RIBEIRO, Ana Elisa. Retextualizar e reescrever, editar e revisar: Reflexões sobre a produção de textos e as redes de produção editorial. **Veredas On Line** – Atemática – 1/2010, P. 64-74 – PPG Linguística/UFJF – Juiz de Fora - ISSN 1982-2243. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/veredas/article/view/25140>. Acesso em: 26 dez. 2023.

## 2 OS NEGROS NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA ISONOMIA, DA DIGNIDADE HUMANA

Até mesmo tendo em conta o espaço do presente trabalho, passo a algumas anotações a respeito dos negros no Brasil, a escravização, e uma breve abordagem sobre os princípios da igualdade, da isonomia e da dignidade humana.

Os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Como compreender o princípio da dignidade da pessoa humana, senão, também, a partir de um sentimento de compaixão com o outro? Será que, mesmo que se tenha compaixão com o outro e se reconheçam como indignas as suas circunstâncias de vida, pode-se considerar que o outro esteja na mesma condição de igualdade com os que não são expostos a condições indignas?

Os negros chegaram ao Brasil por volta de 1535, como escravos. Grande quantidade, em torno do assombroso número de 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) foram atirados ao mar, durante o percurso até o Brasil, o que, inclusive, gerou a denominada rota dos tubarões, já que estes passaram a seguir os navios negreiros, em busca da “carne negra”<sup>8</sup>.

Após escravizados os negros, só 300 anos depois começaram a surgir leis abolicionistas, como as Leis Feijó<sup>9</sup> (1831)/proibia a importação de escravos, Lei Eusébio de Queiroz<sup>10</sup> (1850)/proibia o tráfico de escravos, Lei do Ventre Livre<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> A título de conhecimento, “[s]endo considerado o maior território escravista do hemisfério ocidental, o escritor Laurentino Gomes, autor de *Escravidão*, explicou a vasta prática em entrevista, no ano de 2019, ao jornalista Pedro Bial, estimando que, somente em terras tupiniquins, existiram quase 5 milhões de escravizados africanos. Tal número de mortes chamou atenção pela frequência ao longo das duradouras expedições, como ressaltou Laurentino: ‘Se dividir isso pelo número de dias, dá 14 cadáveres, em média, lançados ao mar todos os dias ao longo de 350 anos’. O autor ainda destacou uma possível mudança ambiental relacionada a estas mortes, devido ao comportamento de um dos maiores predadores do mar: ‘Um número tão alto que, segundo depoimentos da época, isso mudou o comportamento dos cardumes de tubarões no Oceano Atlântico, que passaram a seguir os navios negreiros.’” (FERRARI, Wallacy. Como mortes em navios negreiros modificaram a rotina dos tubarões. *Aventuras na História*, 8 dez. 2021. Disponível em <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/desventuras/como-as-mortes-em-navios-negreiros-modificaram-a-rotina-dos-tubaroes.phtml>. Acesso em: 25 set. 2023).

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEM-BRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEM-BRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher

(1871)/libertava os nascidos a partir de então, Lei dos Sexagenários<sup>12</sup> (1885)/libertava os sexagenários e, por fim, a Lei Áurea<sup>13</sup> (1888), que libertava o que restava de escravizado.

Em 1872, a expectativa de vida de uma pessoa escravizada era em torno de 25 anos e a de vida útil de 10 anos<sup>14</sup>. Ou seja, considerando que desde 1871, com a Lei do Ventre Livre, os escravos nascidos desde então estavam livres e que a expectativa de vida era de 18,3 anos, com 10 anos de vida útil, na época da Lei Áurea (1888), os escravos já eram em número reduzido, pelo menos legalmente, ou não tinham forças para a produção ou já estavam bem debilitados.

Além disso, há que se indagar como se tinha a liberdade efetiva de uma criança (Lei do Ventre Livre), se os pais continuavam escravizados? Como se acreditar numa liberdade substancial, efetiva? E o que dizer da Lei dos Sexagenários? Veja-se que a expectativa de vida era em torno de 18,3 anos, de modo que seria quase impossível encontrar alguém com mais de 60 anos de idade. Sem falar que ainda era exigido o pagamento de uma “alforria” com 3 anos de trabalho. Ou seja, a liberdade só viria aos 63 anos de idade.

A Lei Áurea, com seus dois artigos, libertou, mas não cuidou. De acordo com os números apresentados, na época, havia, ainda, 700 mil escravizados. O que fazer, se os negros foram libertados, mas sem meios de prover a sua manutenção, sem acesso a ensino?

A libertação ocorreu sem a devida integração, sem falar na concorrência com a imigração europeia, as influências das ideias eugenistas da época, ao lado da criminalização da pessoa negra.

---

escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>14</sup> “O tempo de vida média útil de um escravo era de 10 a 15 anos, segundo muitos estudiosos [...]” (ESCRAVIDÃO no Brasil – Escravos eram a base da economia colonial e imperial. **Uol**, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/escravidao-no-brasil-escravos-eram-base-da-economia-colonial-e-imperial.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 24 dez. 2023; “A média de expectativa de vida dos escravos homens no Brasil, por exemplo, ficava pouco acima dos 25 anos, e nos Estados Unidos em torno dos 35”. (KLEIN, Herbert S. Novas interpretações do tráfico de escravos do Atlântico. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 3–25, 1989. DOI: [10.11606/issn.2316-9141.v0i120p3-25](https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i120p3-25). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18589>. Acesso em: : 23 dez. 2023).

Já na época da libertação, estava em voga a ideia de eugenia, com preferência ao tipo europeu em detrimento dos outros (negros, índios).

Por essa época, foram editadas leis que proibiam qualquer tipo de ascensão do negro, como a Lei nº 01, de 1837<sup>15</sup>, que, entre seus artigos, proibia os pretos, mesmo que libertos, a frequentar a escola pública; a Lei de Terras nº 601/1850<sup>16</sup>, que autorizava a vinda de estrangeiros à custa do tesouro, ou seja, incentivava a imigração, mas europeia, com a facilitação de recursos e incentivos.

O embranquecimento da população era incentivado, para o que se contava com os estrangeiros vindos da Europa e, paralelamente, a pessoa negra não podia estudar, comprar terras etc.

Com tudo isso, foi dado início a uma política de subalternização dos negros, inclusive, com os incentivos dados a imigrantes vindos da Europa em detrimento do contingente de negros recém-libertos.

Em 1912, quando se defendia a raça como critério biológico, houve o Primeiro Congresso Sobre Raça em Londres<sup>17</sup>, quando, na oportunidade, o diplomata brasileiro João Batista Lacerda<sup>18</sup> disse que, por volta de 2011/2012, os negros estariam extintos no Brasil, por conta das condições de vida e da miscigenação.

A Constituição defendia o ensino e promoção da eugenia, com superioridade racial branca, com seu artigo 138, nos seguintes termos:

Art. 138 – Incumbe à União aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: .. b) estimular a educação eugênica.<sup>19</sup>

Nessa linha, dispositivo da Lei das Contravenções Penais, Decreto-Lei nº

<sup>15</sup> RIO DE JANEIRO. **Lei nº 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/asphe/article/download/29135/pdf/0>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim601.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>17</sup> Sobre o tema, cf.: SOUZA, Vanderlei Sebastião de; SANTOS, Ricardo Ventura. O Congresso Universal de Raças, Londres, 1911: contextos, temas e debates. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Ciências Humanas, v. 7, n. 3, p. 745-760, set.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/LpSkSW9hyH6jXDXDdYn7k9w/?format=pdf#:~:text=Trata%2Dse%20do%20univers%C3%A1rio%20do,discuss%C3%B5es%20sobre%20a%20paz%20mundial>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>18</sup> Para compreender suas teses, indica-se: COSTA, Claudio da Silva. **João Batista de Lacerda: "redução étnica" na primeira República do Brasil (1889-1930)**. 138 f. Dissertação (mestrado em Relações Étnico-Raciais), Rio de Janeiro, CEFET/RJ, 2021. Disponível em: [https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/157\\_Claudio%20da%20Silva%20Costa.pdf](https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/157_Claudio%20da%20Silva%20Costa.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. [Constituição de 1934]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

3.688, de 03 de outubro de 1941, produzida menos de 60 anos antes da Lei Áurea, previa como infração a vadiagem.

O dispositivo tinha a seguinte redação:

**Vadiagem**

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.<sup>20</sup>

Se consideramos a situação da população negra na época, é fácil entender quem eram os mais prejudicados com uma lei como essa, que o objetivo dessa lei eram os negros, já que não podiam estudar, nem comprar terras.

Não há dúvida de que tudo isso iria refletir, inevitavelmente, no futuro, como se vê:

Os negros são os mais impactados com a Pandemia de Covid-19;

Os negros são os que recebem os menores salários;

Os negros são os que mais ocupam os piores postos de trabalho;

Os negros são em torno de 70% da população carcerária<sup>21</sup>;

Como exemplo, no dia 28 de novembro de 2023, participei do Projeto PopRu-aJud, no Centro de Referência para Juventude de Belo Horizonte, que se destina ao atendimento a pessoas em situação de rua. Na oportunidade, pude observar que o público de pessoas em situação de rua é majoritariamente formado por pessoas negras, com certeza acima de 80%. Aliás, nos processos recebidos e decididos pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, 100% das(os) autoras(es) eram negros em busca de algum benefício do Governo Federal.

Nessa esteira, os números comprovam a situação desvantajosa em que vive e sempre viveu a raça negra, como, aliás, já demonstrou Kabengele Munanga<sup>22</sup>, segundo o qual, do “total dos universitários brasileiros, 97% são brancos, sobre 2% de

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>21</sup> De acordo com reportagem da Folha de São Paulo, de 20/07/2023, a população carcerária no Brasil é de 832.295 pessoas. 68% por cento de pessoas negras. (LACERDA, Lucas. COM 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. **Folha de São Paulo**, 20 jul. 2023. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,anos%20\(43%2C1%25](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,anos%20(43%2C1%25). Acesso em: 29 set. 2023).

<sup>22</sup> MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um

negros e 1% de descendentes de orientais; sobre 22 milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza, 70% deles são negros; sobre 53 milhões de brasileiros que vivem na pobreza, 63% deles são negros (Henriques, 2001)”

Na média, os negros têm rendimento inferior ao que recebe o branco. Em pesquisa de 2001 (Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), a parte branca da população (53%) fica com 71% dos rendimentos, os pardos (39%) ficam 23% e aos outros 6% (negros) cabem 4% do montante.

Quando se verifica a taxa de analfabetismo, “a população negra de 15 anos compõe 18,7%, enquanto os brancos 7,7%. Analisada a condição daqueles que não possuem ao menos as quatro primeiras séries do ensino fundamental (analfabetismo funcional), a taxa é de 36% na população negra e de 20% na população branca<sup>23</sup>.

Diante disso tudo, pode-se dizer que dignidade humana não foi o que permeou a história do Brasil quanto à raça negra no solo brasileiro.

Como minimizar esse quadro?

Como uma forma de se minimizar esse quadro, tem-se o cumprimento do princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal de 1988)<sup>24</sup> na sua versão material, com o propósito de se dar um tratamento desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade, como é amplamente exaltada a expressão aristotélica.

Nessa linha, em um Estado Democrático de Direito que almeja cumprir o bem-estar de todos, a igualdade, a dignidade humana, a fraternidade e a ausência de preconceitos<sup>25</sup>, parece muito claro, levada em consideração a situação histórica vivida

---

ponto de vista em defesa das cotas. In: GONÇALVES, Petronilha Beatriz; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs.). **Em educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. p. 118.

<sup>23</sup> PINTO, José Marcelino de Rezende. Introdução. In.: GONÇALVES, Petronilha Beatriz; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs.). **Em educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. p. 15-16.

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL. [Constituição de 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 set. 2023).

<sup>25</sup> Preâmbulo da CR/1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL. [Constituição de 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 set. 2023).

pelos corpos negros e as suas consequências atuais, que há que se compreender o estado de desvantagens em que essa população (a negra) foi colocada nos dias atuais e procurar, em aplicação do princípio da isonomia, a partir de discriminações positivas, equilibrar o estado de coisas entre negros e brancos.

Para tanto, uma das medidas adotadas foi a ação afirmativa por meio de cotas no ensino público e no acesso a cargos públicos, por intermédio das Leis 12.880/2010<sup>26</sup>, o denominado Estatuto da Igualdade Racial, 12.711/2012<sup>27</sup>, de ingresso nas universidades e institutos técnicos, 12.990/2014<sup>28</sup>, sobre reserva de vagas na administração pública federal direta e indireta<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>29</sup> “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se



Essa medida afirmativa é fruto de ampla luta do movimento negro, na defesa da necessidade de ter um olhar diferenciado, positivamente, para a população negra, que constitui mais de 50% do povo brasileiro, já que, negativamente, esse olhar diferenciado sempre foi insito à sociedade brasileira.

A ação afirmativa de reservas de vagas é, como assinalado, nada mais nada menos que o consubstanciamento de princípios constitucionais, como os da igualdade/isonomia e da dignidade da pessoa humana, o que, inclusive, foi reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Direta de Constitucionalidade 41<sup>30</sup>, como forma de superar o racismo estrutural e institucional presente

---

pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186**. Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, Acórdão Eletrônico DJe-205 Divulg 17-10-2014 Public 20-10-2014 rtj vol-00230-01 PP-00009).

<sup>30</sup> “Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequilíbrio promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos

em nossa sociedade.

E como deve ser a abordagem desses princípios por um juiz ou jurista que pensa como um negro? É o que se pretende mostrar a seguir, sempre com base no doutrinamento do professor Adilson José Moreira, em obra anteriormente citada no presente trabalho.

### 3 O PENSAR OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO UM JUIZ OU JURISTA NEGRO

Antes de tudo, é preciso ter em mente que não foram os negros que se racia-  
lizaram, foram os que pretenderam subalternizá-los, isto é, raça não é uma criação  
dos negros, mas dos brancos. É um produto da branquitude<sup>31</sup>, que pode ser entendida  
como um pensamento e/ou modo de agir imanente entre pessoas que se entendem  
no mesmo grupo em relação contrária aos não brancos e que se colocam num lugar  
especializado e superior de fala na apreensão da realidade<sup>32</sup>.

Nessa esteira, censo do Conselho Nacional de Justiça/2014 revelou que 1,4%  
dos juízes são pretos, 14% autodeclarados pardos e, atente-se, 84,5% são brancos.  
De acordo com os números apresentados, o perfil comum é de juiz branco, casado e  
heterossexual<sup>33</sup>.

---

públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autode-  
claração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa  
humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC  
41**, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, Processo Eletrônico DJe-  
180 divulg 16-08-2017 public 17-08-2017).

<sup>31</sup> Sobre a definição de branquitude, considerando os limites e finalidades do presente trabalho, filia-se  
à ideia de que: "Nos estudos sobre a branquitude, no Brasil e em outros países, existe o consenso  
de que a identidade racial branca é diversa. No entanto, na busca por uma definição genérica, pode-  
mos entender a branquitude da seguinte forma: a branquitude refere-se à identidade racial branca, a  
branquitude se constrói. A branquitude é um lugar de privilégios simbólicos, subjetivos, objetivo, isto  
é, materiais palpáveis que colaboram para construção social e reprodução do preconceito racial, dis-  
criminação racial "injusta" e racismo. Uma pesquisadora proeminente desse tema Ruth Frankenberg  
define: "a branquitude como um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê os outros, e a si mesmo,  
uma posição de poder, um lugar confortável do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não se atribui  
a si mesmo". (Frankenberg, 1999b, pp. 70-101, Piza, 2002, pp. 59-90)." (SILVA, Hernani Francisco  
da. Definições sobre a branquitude. **Geledés**, 10 set. 2011. Disponível em: [https://www.gele-  
des.org.br/definicoes-sobre-branquitude](https://www.gele-<br/>des.org.br/definicoes-sobre-branquitude). Acesso em: 26 set. 2023).

<sup>32</sup> Para uma maior explicitação da branquitude crítica *versus* a branquitude acrítica, conferir: CA-  
MARGO, Janete Santos da Silva Monteiro de; MAIO, Eliane Rose; TERUYA, Teresa Kazuko. Bran-  
quitude e privilégios. **Revista Momento** – diálogos em educação, E-ISSN2316-3100, v. 31, n. 3, p.  
237-254, set./dez., 2022. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/13993/9893>.  
Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Mariana. CENSO do CNJ aponta que 1,4% dos juízes brasileiros são pretos. **G1 Website**,  
16 jun. 2014. Disponível em: [https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/apenas-14-dos-juizes-bra-  
sileiros-sao-negros-diz-censo-do-cnj.html](https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/apenas-14-dos-juizes-bra-<br/>sileiros-sao-negros-diz-censo-do-cnj.html). Acesso em: 29 set. 2023.

De acordo com dados divulgados até 25/09/2023, esses percentuais praticamente não se alteraram: 82,7% de brancos; 13,6% de pardos; 1,4% de pretos; 2,3% entre os que não quiseram informar, indígenas e amarelos.<sup>34</sup>

O ato de produzir um texto é um ato de escolha que envolve as experiências de cada um. A linguagem, o discurso, a interpretação não é neutra, está longe de se revestir de imparcialidade, pois que produto de quem enxerga o mundo a partir de suas vivências, de modo que, se o Poder Judiciário é majoritariamente branco, heterossexual e de classe média, também será possível que esses aspectos estejam majoritariamente refletidos, até mesmo de forma subjetiva, na linguagem, no discurso, na interpretação realizada pela voz que a exterioriza.

Enquanto o(a) pobre branco(a) sempre é visto(a) como um(a) igual em questões raciais, a pessoa negra, desde cedo, descobre que não é simplesmente um humano, descobre que é um humano, porém NEGRO, o que lhe submete, de imediato, a uma concepção negativa, a partir de estereótipos impregnados nas estruturas sociais.

Diz o professor Adilson José Moreira, na obra inúmeras vezes citada neste trabalho:

Um jurista que pensa como um negro deve defender a consciência racial. [...]. Ter a consciência de uma individualidade pura não faz parte da experiência psíquica e da realidade material de pessoas negras. Estigmas sociais acompanham negros em todos os lugares. Temos poucas possibilidades de nos afirmarmos como pessoas porque nossa identidade é parcialmente formada a partir do exterior e não por meio de um processo ativo de construção pessoal. [...] Estereótipos descritivos e prescritivos determinam os lugares que podemos ocupar.<sup>35</sup>

São inúmeras as narrativas, por exemplo, de crianças negras que se são confrontadas muito cedo com essa realidade, quando são chamadas de macacas, de cabelo ruim, cabelo de bombril, são obrigadas a usar determinadas vestimentas para se embranquecerem etc.

O que dizer da seguinte imagem de propaganda da Benetton, de 1991/1992, na África do Sul, em que a criança negra é apresentada em forma de Diabo e a branca

---

<sup>34</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resultados parciais do Censo do Poder Judiciário 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>35</sup> MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 188.

em forma de Anjo<sup>36</sup>?

Figura 1 – Propaganda da Benetton



Fonte: LIMA, Solange Martins Couceiro de. A publicidade e os símbolos raciais. **Comunicação & educação**, n. 2, p. 91-93, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i2p91-93>. Acesso em: 29 set. 2023.

Por serem fartos os casos de racismo, discriminação e preconceito racial contra os negros, como pode ser constatado numa simples busca pela rede mundial de computadores com esses termos – isso se não se quiser levar em conta o fruto do racismo estrutural ao nosso redor, cotidianamente -, é suficiente citar somente o caso de Dandara, jovem, que, em escola majoritariamente branca, determinado dia, ao passar ao lado de um grupo de alunas brancas, uma delas jogou um banana ao chão; outro caso, para não alongar, o da aluna negra que se candidatou a Grêmio Estudantil e teve seu cartaz pichado com ofensas racistas<sup>37</sup>.

Essas experiências são vividas por quase todas as pessoas negras no decorrer de suas vidas.

A realidade é que, ao contrário da pessoa negra, a pessoa branca não passa por ser desumanizada por conta de sua raça.

<sup>36</sup> A imagem (e outras nesse sentido) pode ser vista em: LIMA, Solange Martins Couceiro de. A publicidade e os símbolos raciais. **Comunicação & educação**, n. 2, p. 91-93, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i2p91-93>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>37</sup> Esses dois casos são citados com mais detalhes, a partir da p. 79, na seguinte dissertação de mestrado: VIEIRA, Edergênio Negreiros. **Cadernos negros**: casos de racismo e discriminação em instituições de ensino. 111 f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Educação, Linguagem e Tecnologias) - Unidade Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, GO, 2021. Disponível em: <http://www.btdt.ueg.br/handle/tede/621>. Acesso em: 29 set. 2023.

O professor Adilson Moreira, Djamila Ribeiro<sup>38</sup> e muitos outros autores e autoras negras sempre estão relatando situações vividas em que a cor de sua pele chegou antes do ser interior<sup>39</sup>.

Eu mesmo já vivi inúmeras situações, ainda mais quando jovem, em que eram comuns as piadinhas sobre negros<sup>40</sup>.

A partir dessas violências que sempre nos são impostas como pessoa negra, racializada desde cedo, o professor Adilson Moreira, ao qual eu adiro, defende que um jurista que pensa como um negro tem essa vivência, o que lhe permite dar uma interpretação aos artigos constitucionais consentânea com essas experiências.

Ele deixa claro, entretanto, que o juiz ou jurista que pensa como um negro pode ser um homem branco ou uma mulher branca que reconheça essas vivências do povo negro e tenha uma postura empática em relação a elas.

O juiz ou jurista que pensa como um negro, em sua atividade hermenêutica, faz a sua voz soar para tornar efetiva a reação do Estado na prevenção e repressão de atos comissivos ou omissivos preconceituosos e/ou discriminatórios contra pessoas ou grupos vulneráveis, na linha do que expresso pelo Supremo Tribunal Federal na .Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26), Relator Ministro Celso de Melo, julgamento em 13/06/2019, publicação em 06/10/2020<sup>41</sup>.

Nesse sentido, os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, só terão sentido se expressarem uma ação que obste a reprodução,

---

<sup>38</sup> Indica Ribeiro que: “Desde cedo, pessoas negras são levadas a refletir sobre sua condição racial. O início da vida escolar foi para mim o divisor de águas: por volta dos seis anos entendi que ser negra era um problema para a sociedade. [...]. ‘Neginha do cabelo duro’, ‘neginha feia’ foram alguns dos xingamentos que comecei a escutar. Ser a diferente – o que quer dizer não branca – passou a ser apontado como um defeito”. (RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 23-24). Impossível imaginar o impacto de um fato como esse na vida de uma criança.

<sup>39</sup> Sobre estereótipos e subjetividades, convém a leitura de CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. **MOARA** – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Letras ISSN: 0104-0944, [S.l.], n. 47, p. 255-271, nov. 2017. ISSN 0104-0944. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/view/4219>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>40</sup> Como frequente círculos em que há flagrante predomínio de brancos, algumas vezes, mesmo vestido nos mesmos moldes deles, algumas vezes já fui convidado a fazer serviços de garçon, de motorista. Logicamente, não estou a afirmar indigna qualquer profissão. Apenas entendo que é o caso de reconhecer que, ao que parece, a sociedade tem a preconceção de que é mais comum, mais provável, que o lugar de uma pessoa negra não é frequentar em nível de igualdade posição que, preconceitualmente, seria mais “comum” ao homem branco.

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 26**: criminalização da homotransfobia e o racismo em sua dimensão social, pg. 101. Disponível também em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/se-arch?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ra%C3%A7a%20e%20social%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/se-arch?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ra%C3%A7a%20e%20social%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc) Acesso em 21 set. 2023.

a perpetuação de subalternidade de grupos vulneráveis.

Na linha da Teoria Racial Crítica, é preciso que a aplicação desses princípios tenha por fim desalojar e extirpar mecanismos incrustados nos equipamentos estatais, nos seus órgãos, bem como em setores da vida privada, mecanismos esses que são responsáveis por obstrução de acesso a uma vida boa pelos grupos vulneráveis.

Vem bem a calhar a voz do professor Adilson Moreira:

Este tem sido o propósito central da argumentação que desenvolvi neste livro: demonstrar que não podemos analisar esse princípio (da razoabilidade ou proporcionalidade) a partir de uma mera relação entre meios e fins. Não podemos nos iludir com a afirmação dos que pensam que procedimentos dessa natureza são neutros e objetivos. Juristas brancos utilizam juízos de valor para fazer interpretar o princípio da igualdade, embora afirmem o contrário. A opção pela ideia de justiça simétrica em uma realidade marcada pela opressão racial é uma decisão valorativa porque o intérprete está afirmando que a raça é uma categoria que não tem relevância social. Não há nenhum tipo de argumento neutro nessa afirmação: é uma opção ideológica contrária ao caráter material do nosso texto constitucional.<sup>42</sup>

Com efeito, se a Constituição Federal, em incisos do art. 3<sup>o</sup><sup>43</sup>, pugna por alcançar uma sociedade justa, solidária, com erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, deve-se levar em consideração que a trajetória da população negra é calcada em inúmeros atos de subalternização, desprivilégios, humilhação, discriminações, preconceitos, na interpretação dos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade.

Um juiz ou jurista que pensa como um negro reconhece os danos causados a uma pessoa negra, e à população negra, por extensão, pelos fatos aos quais uma pessoa negra tem que se submeter durante a sua trajetória, como ser chamado de macaco, ser confundido com bandido só por conta de sua cor ou de seu cabelo, ser evitado ao cruzar com alguém, ouvir os vidros dos carros serem levantados quando

---

<sup>42</sup> MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 252.

<sup>43</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL. [Constituição de 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 set. 2023).

se aproxima, ter olhares atenciosos sobre si quando frequenta determinados lugares etc<sup>44</sup>.

Esse comportamento da sociedade desencadeia uma compreensão negativa sobre a população negra, sobre seus indivíduos, estigmatiza-os. Com isso, esses indivíduos não são vistos como um igual, ao contrário, são percebidos como um diferente inferior, o que afeta a busca de melhores condições de trabalho, de ascensão profissional, de um tratamento igualitário no sistema de saúde, no sistema educacional<sup>45</sup>.

Com tudo isso, estabelecidas essas compreensões, admitido que o trajeto da população negra no solo brasileiro foi-lhe desvantajoso; admitidas as consequências da subalternização imposta a essa população; reconhecida a necessidade pela busca por uma mudança desse quadro a partir da instituição de políticas afirmativas, especialmente das cotas raciais, em cumprimento de mandamentos constitucionais; como também a necessidade de abordagem a partir de um juiz ou jurista que pensa como um negro, o próximo passo é analisar algumas decisões judiciais contrárias às afirmações das bancas de heteroidentificação na perspectiva de um juiz ou jurista que pensa como um negro.

#### **4 AS DECISÕES CONTRÁRIAS ÀS AFIRMAÇÕES DAS BANCAS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – NECESSIDADE DE REESCRITA/RETEXTUALIZAÇÃO NA PERSPECTIVA DE JUIZ OU JURISTA QUE PENSA COMO UM NEGRO**

Antes de começar a abordagem do ponto principal deste trabalho, que é a demonstração da necessidade de reescrita-retextualização de decisões contrárias às afirmações das bancas de heteroidentificação, deve ser chamada a atenção para a publicação “Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas femininas – a experiência brasileira”, organizado por Fabiana Cristina Severi.<sup>46</sup>

Nesse trabalho, a partir de uma perspectiva feminista, são reescritas algumas

---

<sup>44</sup> “Elas [as várias formas de desigualdade] têm um efeito desmoralizador nesses indivíduos, o que é uma grave violação do princípio da dignidade humana. Mais do que isso, elas provocam problemas de longo prazo com a internalização de estereótipos negativos, o que convence muitos indivíduos de que suas aspirações devem ser sempre limitadas por causa de sua incapacidade natural”. (MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 159).

<sup>45</sup> Ver nota de rodapé sobre estereótipos e subjetividades.

<sup>46</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: [www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018](http://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018). Acesso em: 29 set. 2023.

decisões judiciais. Nele, são apontados alguns projetos similares de reescrita ocorridos pelo mundo que acabaram por demonstrar a existência de um senso comum jurídico revelador de uma dominação reprodutora de estereótipos muitas vezes desvantajosamente para categorias sociais subalternizadas, como as mulheres, na questão de gênero, e os negros, na questão racial<sup>47</sup>.

São 21 casos reescritos. No caso “Racismo institucional e as intervenções contra Janaína Quirino: Desumanização de mulheres negras, sentidos de maternagem e as intervenções estatais”<sup>48</sup>, a reescrita é feita para demonstrar como uma mulher negra, de prole grande, no mundo das drogas, é ainda mais desumanizada num processo de esterilização forçada pelo aparato de justiça.

A referência a esse trabalho importa pela existência de muita semelhança entre ele e o que é desenvolvido no presente artigo, que também tem um propósito de demonstrar a necessidade de reescrita ou retextualização, mas no recorte da população negra (aspecto racial) e na perspectiva de um juiz ou jurista que pensa como um negro.

O caso que inaugura o objetivo deste artigo é o que segue, objeto de reportagem, em que o juiz determinou perícia dermatológica para aferir se era parda uma estudante que acessou a Universidade pelo sistema de cotas:

Figura 2 – Capa de matéria jornalística



Fonte: JUIZ ordena perícia com dermatologista a estudante excluída de cotas. **Migalhas**, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363108/juiz-ordena-pericia->

<sup>47</sup> Assim: “Uma característica relativamente comum entre os projetos é que as reescritas acabam por adotar abordagens feministas e linguagens menos disruptivas em relação aos parâmetros locais para uma decisão. Mesmo assim, os resultados dos projetos explicitam como as reescritas acabam por desafiar as formas dominantes no senso comum jurídico, em especial as maneiras como o direito reproduz e reforça estereótipos e normas de gênero, na maioria das vezes de modo bastante prejudicial às mulheres e a outras categorias sociais subalternizadas.” (FERNANCES, Luciana; BERNARDES, Marcia Nina. Racismo institucional e as intervenções contra Janaína Quirino: desumanização de mulheres negras, sentidos de maternagem e as intervenções estatais. In.: SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: [www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018](http://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018). Acesso em: 29 set. 2023. p. 498).

<sup>48</sup> SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: [www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018](http://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018). Acesso em: 29 set. 2023. p. 497.



com-dermatologista-a-estudante-excluida-de-cotas. Acesso em: 29 set. 2023.

Ao pesquisar nos autos, tem-se a seguinte exposição (Processo 1004942-27.2022.4.01.3200, Seção Judiciária do Amazonas):

Contudo, **no caso dos autos**, ao menos nesse momento de exame superficial, infere-se a fragilidade do meio utilizado pela Administração Pública na avaliação do conjunto fenotípico da Autora, haja vista que a apresentação perante a Comissão de Heteroidentificação foi realizada virtualmente, conforme se extrai do documento de ID. 977521169 - Pág. 53/54, o que pode ter ensejado eventual constatação diversa da realidade, especialmente quando confrontada com as fotografias da Autora no bojo da inicial e acostadas a esta (ID. 977503193 - Pág. 4 e ID. 977521158 - Pág. 1).

Ademais, deve ser levado em conta que a Autora se encontrava cursando o 4º período do curso de Arquitetura e Urbanismo quando teve sua matrícula anulada pela UFAM (Portaria nº 17, de 07 de março de 2022 – ID. 977521169 - Pág. 82-83), evidenciando ainda mais o perigo de dano à parte autora.

...

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à Universidade Federal do Amazonas que suspenda o ato que anulou a matrícula da Autora **YASMIN GABRIELE CATETE TAVARES**, assegurando-lhe o retorno ao semestre 2022/1 e seguintes no curso de Arquitetura e Urbanismo da UFAM, se outro motivo impeditivo não houver além do discutido nos autos.

....

Ademais, levando-se em conta que a Autora aparenta estar inserida em “zona cinzenta”, como denominado pelo STF nos fundamentos da ADC 41, constata-se essencial a realização de perícia para averiguação técnica do fenótipo da Autora.

Diante do pedido de prova pericial, formulado na petição inicial, defiro a perícia médica requerida pela Autora, **na especialidade dermatologia**, para realização do exame dermatológico de Escala Fitzpatrick, para classificação dos fototipos cutâneos (<<https://www.sbd.org.br/cuidados/classificacao-dos-fototipos-de-pele/>>; acesso em 30/03/2022).

Desta feita, deve a Secretaria, nos termos da Resolução Presi/Coger/Cojef n. 14, de 11/05/2014, designar um profissional da área médica cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia em comento, preferencialmente um médico dermatologista. (grifos no original)<sup>49</sup>

O magistrado entendeu pela fragilidade da decisão da comissão que avaliou a candidata por meio virtual, também considerando fotos anexadas nos autos – registre-se que se estava na época da Pandemia de Covid19.

Em seguida, no que interessa, determinou-se a realização de perícia dermatológica.

Ao ingressar com a ação, a parte disse que as pessoas estavam acusando, inclusive em impolidez por redes sociais, que ela tinha fraudado<sup>50</sup> o sistema de cotas,

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Amazonas. 3ª Vara Federal Cível da SJAM. **Despacho nos autos nº 1004942-27.2022.4.01.3200**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/lis-tView.seam?ca=f8b285bcd6f1a606826295ef0b737b5ce7eec8446d847878>. Acesso em: 29 set. 2023.

<sup>50</sup> Consta do relatório da decisão: “Relata a Autora que, em 04 de junho de 2020, um usuário da rede

ao que foi aberto o procedimento administrativo na Universidade para avaliação da autodeclaração.

Esses são os pontos centrais que interessam ao presente trabalho.

Como já foi dito neste trabalho, as comissões de heteroidentificação surgiram a partir da constatação de notícias de fraudes perpetradas por candidatos ao sistema de cotas. Elas vieram como meio de fortalecer a política de cotas raciais, de maneira que o seu desprestígio resulta em desprestígio do instituto e, na mesma via, em desprestígio da população negra, destinatária da política afirmativa em comento.

Em um pensar como um juiz ou jurista negro, tem-se a compreensão de que o acesso à política de cota raciais é destinado àquele(a) que é percebido como negro pela sociedade, já que, como também já dito neste trabalho, raça é uma construção social, que não partiu da comunidade negra.

Nesse sentido, a maior especialista em dizer se é/não é negro(a), se (não)pode ser negro(a), é a própria sociedade em que está inserida(o) candidata(o).

Por isso é que a UFMG, por exemplo, em vez de contratar as denominadas/os denominadas(os) especialistas, ofertou um curso preparatório para a sua própria comunidade e constituiu a partir dela a sua banca de heteroidentificação.

A propósito, Rodrigo Ednilson de Jesus indica que:

[...] baseados nessa compreensão de que a raça e o racismo, além de se organizarem como ferramentas de organização do mundo social, organizam também nossos pensamentos, proporcionando a cada um de nós as ferramentas cotidianas para classificar e hierarquizar os outros, é que construímos o procedimento de heteroidentificação. Ao contrário de outras instituições, que decidiram recrutar especialistas no campo das relações raciais para compor as bancas de heteroidentificação racial, nossa decisão foi convidar pessoas da comunidade acadêmica que, embora não necessariamente fossem definidas como especialistas, tinham alguma aproximação prévia com o tema das relações étnico-raciais, de gênero, de sexualidade ou de direitos humanos. Desta forma, colocamos em prática a compreensão de que todo brasileiro, inserido em uma sociedade racializada e racista como a nossa é um

---

social Twitter denominado “@autodeclaradoam”, publicou diversas fotos de alunos da Universidade Federal do Amazonas, incluindo uma foto sua, denunciando que teriam supostamente fraudado o sistema de cotas por meio da autodeclaração étnico-racial, o que gerou grande repercussão na mídia local. Narra que, inconformada com as alegações injuriosas feitas contra si, registrou boletim de ocorrência, com a finalidade de identificar e punir os responsáveis pela descabida denúncia e, posteriormente, obter as reparações legais. Aduz que, em 18 de dezembro de 2020, o Pró-Reitor da Universidade requerida determinou a instauração de processo administrativo disciplinar, convertido posteriormente em processo administrativo, destinado à apuração de possíveis irregularidades ocorridas no ato da matrícula institucional.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Amazonas. 3ª Vara Federal Cível da SJAM. **Despacho nos autos nº 1004942-27.2022.4.01.3200**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f8b285bcd6f1a606826295ef0b737b5ce7eec8446d847878>. Acesso em: 29 set. 2023).

“especialista” em heteroidentificações raciais, já que a associação de características fenotípicas a determinados grupos sociais, [...] é algo que atravessa boa parte de nossas experiências cotidianas.<sup>51</sup>

Nesse sentido de que todo brasileiro é “especialista” em heteroidentificação racial, pelo menos a princípio, a candidata não foi percebida, não foi lida como negra, dadas as manifestações nas redes sociais, como apontado, o que, também, ocorreu ao se submeter ao exame da banca, que a desclassificou.

A realidade é que, como já assinalado, a sociedade é a maior perita para esses casos. Ela sabe dizer muito bem quem é negro no Brasil, portanto, como resultado, ela sabe decidir quem tem direito a se utilizar das cotas para negro<sup>52</sup>.

Feitas essas abordagens, passa-se ao segundo caso.

Segundo caso:

Nesse caso, será analisada a decisão no processo 1001944-64.2019.4.01.3500<sup>53</sup>, Seção Judiciária de Goiás, em que houve perícia, em processo em que o candidato ao sistema de cotas pretendia ingressar no curso de Medicina.

O caso pode ser assim resumido, a partir do enunciado do próprio magistrado:

Pretende a parte autora "a. Declarar a nulidade do ato administrativo que indeferiu a matrícula da Parte Autora, por ilegalmente não tê-la considerado

<sup>51</sup> JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** Belo Horizonte: Autêntica, 2021, p. 100.

<sup>52</sup> Registra-se que, pelo conforme consulta eletrônica ao andamento processual (disponível em <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f8b285bcd6f1a606826295ef0b737b5ce7eec8446d847878>), o caso examinado ainda não tinha se encerrado até 19/09/2023, nem sequer havia sido proferida sentença (ato judicial do juiz de primeiro grau que termina o processo), de forma que é mais provável que a candidata tenha terminado o curso utilizando-se das cotas.

<sup>53</sup> A sentença no seu inteiro teor, assim como todo o processo, pode ser encontrada no site da Seção Judiciária de Goiás. Em 23/08/2023, houve julgamento do recurso da Universidade, que não obteve sucesso. Entendeu-se que “[...]. Nesse sentido, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação, quando, dos documentos juntados aos autos é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE, mormente no caso destes autos, no qual foi produzida a prova pericial judicial, cuja resposta em está em linha com as pretensões da postulante.” E que: “Registre-se, ainda, que, na espécie dos autos, por força da antecipação da tutela, concedida na sentença em 23/06/2020, foi assegurado ao autor o direito à matrícula no curso de Medicina da Universidade Federal de Goiás – UFG, na modalidade de vagas voltadas aos candidatos que se autodeclararam pardos e com deficiência, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 1001944-64.4.01.3500**, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandao, Data de Julgamento: 21/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 21/06/2022 PAG PJe 21/06/2022 PAG Disponível em <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=eff2d7e9460deeb4f5b8c39a601e359294aa7a4fdb40927>. Acesso em: 28 set. 2023).

parda; b. determinar à UFG que proceda à matrícula da Parte Autora, conforme a sua aprovação no vestibular/Sisu-2019" (sic)

Após discorrer sobre a autodeclaração e as comissões de heteroidentificação, não sem antes passar por outras questões que não são relevantes para o presente trabalho, chegou-se ao ponto central: a decisão da comissão de heteroidentificação x a conclusão da perícia judicial.

Consta na sentença:

Observa-se do documento de fls. 348, que a Comissão Avaliadora, que emitiu parecer pela exclusão do autor das vagas reservadas aos candidatos pretos ou pardos, aduz ter adotado a metodologia com base nas características fenotípicas. Confira:

"Vale destacar que a universidade adotou enquanto metodologia de identificação do componente étnico-racial, a heteroidentificação a partir de duas ou mais características fenotípicas. A questão negróide, características próprias que são presentes na população negra e estão para além da concentração de melanina na pele".

Em razão do alegado erro na avaliação administrativa, deferiu-se a produção de prova pericial para exame das características fenotípicas do autor.

#### 9. ANÁLISE MÉDICO PERICIAL

Após a realização de exame médico pericial, essa perita observou que o autor é um indivíduo do sexo masculino com pele tipo IV (morena moderada) pela classificação de Fitzpatrick. O autor também apresenta aspectos antropométricos faciais e cranianos semelhantes a características negróides como lábios grossos, base nasal maior que a distância entre os olhos e distância interorbital ampla. Isso pode ser comprovado pela comparação entre as imagens de um crânio negróide típico (figura 1) e as características do crânio do autor.

O laudo concluiu que "o autor apresenta características fenotípicas que permitem classificá-lo em 'pardo'/'mestiço'".

A UFG impugnou o laudo, aduzindo: "A classificação dermatológica não condiz com metodologia de heteroidentificação segundo a qual os aspectos fenotípicos são analisados em conjunto e socialmente contextualizados. O laudo da perícia médica se ampara em um traço preponderante, qual seja, a cor da pele. A cor da pele é analisada conforme a classificação de Fitzpatrick que adota termos classificatórios alheios ao sentido racial da experiência do sujeito. Uma avaliação fenotípica complexa levaria em consideração o conjunto de traços fenotípicos como cor da pele e dos olhos, o tipo de cabelo e a forma do nariz e dos lábios" (sic)

Com efeito, respeitando diretrizes fixadas pelo ordenamento jurídico para o controle judicial, há possibilidade de se fazer a reanálise judicial das conclusões administrativas quando houver manifesta ilegalidade.

No presente feito, a perita apresentou laudo pericial que registra:

#### "7. EXAME FÍSICO

[...]

O exame pericial constatou que o autor trata-se de indivíduo de olhos castanhos escuros e cabelo ondulado e de cor negra. A pele das áreas não expostas ao sol tem cor marrom clara. Não apresenta sardas em áreas expostas

ao sol. Apresenta áreas de hiperpigmentação em região axilar bilateralmente e estrias violáceas em face anterior dos ombros. De acordo com a Classificação de Fitzpatrick, o fototipo do autor é de classe IV, ou seja, morena moderada.

Em seguida, foram retratadas a manifestação da perícia judicial, a contra-manifestação da Universidade e, novamente, esclarecimentos da perícia judicial:

À vista da impugnação apresentada pela UFG, a perita prestou os seguintes esclarecimentos:

"Esclarece-se que o conceito de fenótipo está relacionado com as características externas, morfológicas, fisiológicas dos indivíduos, como por exemplo: o formato dos olhos, a tonalidade da pele, cor e textura do cabelo, entre outros.

De acordo com a análise dos itens do laudo denominados 'Exame físico' e 'Análise médico pericial', os itens que compõem o fenótipo foram detalhadamente analisados. Verifica-se que para chegar a conclusão de que o autor apresenta características fenotípicas negróides que permitem classificá-lo em pardo, levou-se em consideração o formato do nariz (base nasal maior que a distância entre os olhos), tonalidade da pele (morena moderada) e características tróficas da pele como a presença de estrias e áreas de hiperpigmentação de pele.

Portanto, de acordo com critérios médico legais, ratifica-se a conclusão pericial e os argumentos apresentados em item 'Análise médico pericial'."

Verifica-se que os mesmos critérios indicados pela Comissão Avaliadora (fls. 348), 'identificação do componente étnico-racial, a heteroidentificação a partir de duas ou mais características fenotípicas', foram aplicados pela perita judicial, que considerou, além da tonalidade da pele, o formato do nariz (base nasal maior que a distância entre os olhos), e as características tróficas (estrias e hiperpigmentação).

Vale ressaltar que a UFG em sua impugnação não trouxe elementos hábeis a infirmar as conclusões apresentadas pela perita judicial.

Ao adotar esse parâmetros de tonalidade da pele, formato do nariz – base nasal maior que a distância entre os olhos – e as características tróficas (estrias e hiperpigmentação), o magistrado reflete um desconhecimento da realidade vivida pela população negra perante a sociedade.

Nessa linha, um juiz ou jurista que pensa como um negro tem a vivência de que, quando se vai procurar um emprego, por exemplo, o chefe do Recursos Humanos não mede a distância dos componentes da face (base nasal maior que a distância entre os olhos, por exemplo).

Um juiz ou jurista que pensa como um negro tem o saber de que a comissão de heteroidentificação só surgiu para conter as autodeclarações inconsistentes.

Um juiz ou jurista que pensa como um negro não desconhece que no Brasil o que interessa é a aparência de ser negro e que, quanto menos próximo de ser negro, mais você poderá usufruir de vantagens na sociedade.

Um juiz ou jurista que pensa como um negro conhece que lábios grossos não

são exclusividades do negro, bem como que o contrário (lábios finos ou não grossos) não são exclusividades dos brancos – existem negros, pretos mesmo, de lábios finos.

Um juiz ou jurista que pensa como um negro também conhece que existem pretos de olhos claros.

Por isso, o caso em exame, quando adiciona a leitura do candidato a partir da denominada classificação de Fitzpatrick<sup>54</sup>, revive o componente de raça como aspecto biológico, presente diretamente nas teorias racistas e eugênicas do final do Séc. XIX e início do Séc. XX, em oposição à compreensão de raça como uma construção social, como já abordado no presente artigo, cuja construção social impinge aos negros um olhar a partir de sua aparência, da leitura do seu corpo como se apresenta, leitura essa introjetada nas estruturas públicas e particulares em desfavorecimento do negro.

Esse desfavorecimento a partir dessa leitura é que se busca inverter com a aplicação da ação afirmativa por meio das cotas raciais, que nada mais são que a expressão da igualdade no seu viés material, bem como da dignidade da pessoa humana, da solidariedade.

E, justamente como forma de concretizar essa ação afirmativa, é que foram criadas as comissões de verificação de autodeclaração, com o fito coibir as fraudes<sup>55</sup>.

No Brasil, a cor da pele funciona como um carimbo, uma marca carregada de representações sociais – a maioria delas negativas. A pele escura se tornou um símbolo natural de inferioridade social, moral e intelectual. A cor da pele escura se destaca, automaticamente, no processo de estigmatização e serve como referência para comportamentos discriminatórios.<sup>56</sup>

<sup>54</sup> Na classificação de Fitzpatrick, a pele é dividida em 6 fototipos cutâneos, de acordo com a quantidade de melanina: Fototipo 1: extremamente branca; Fototipo 2: branca; Fototipo 3: morena clara; Fototipo 4: média; Fototipo 5: morena escura; Fototipo 6: negra. (SBDJRJ. **Qual é o seu fototipo de pele?** Disponível em <https://sbdjrj.org.br/qual-e-seu-fototipo-de-pele/>. Acesso em 30 set. 2023).

<sup>55</sup> Sobre o tema, ressalte-se que: “Após o ano de 2014, houve uma série de denúncias de “fraude” das cotas raciais - feitas principalmente por estudantes, muitos deles beneficiários do sistema de cotas: pessoas brancas estariam acessando as vagas destinadas a estudantes pretos, pardos e indígenas ao “falsearem suas autodeclarações”. A pressão de grupos do movimento negro universitário, organizados em coletivos estudantis, a divulgação de notícias sobre as “fraudes” na mídia e, em alguns casos, a atuação do Ministério Público levaram várias instituições a reativar os trabalhos das comissões ou a constituir-las para a verificação das cotas com critérios étnico-raciais. Some-se a essas iniciativas a promulgação da lei n. 12.990/2014, que diz respeito às cotas raciais para o ingresso no serviço público e que prevê, em seu próprio texto, no parágrafo único do artigo 2-º, punição ao candidato cuja declaração for considerada falsa [...]”. (SILVA, Ana Claudia Cruz da; CIRQUEIRA, Diogo Marçal; RIOS, Flavia; ALVES, Ana Luiza Monteiro. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o caso das comissões de heteroidentificação. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, v. 39, n. 2, p. 329-347, maio/ago. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>. Acesso em: 30 set. 2023).

<sup>56</sup> TELLA, Marco Aurelio Paz. **Identidade e estigmas**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22298/1/Identidade%20e%20estigmas..pdf>. Acesso em: 30 set. 2023. Nesse artigo são registrados vários casos de preconceitos e de estereótipos negativos atribuídos aos negros, inclusive com algumas imagens, como o caso da propaganda da Benetton em

O terceiro caso – e último -, é um tutela de urgência deferida no processo 1030854-94.2023.4.06.3800<sup>57</sup>, no juízo da 1ª Vara Justiça Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para que candidata acessasse o Curso de Odontologia da UFMG por meio do sistema de cotas para negros.

Parte da decisão que interessa a este artigo é a seguinte:

[...]

A jurisprudência do STF, ao apreciar a matéria na ADC nº 41, reconheceu que o critério primário de identificação é a autodeclaração, sendo os demais critérios de caráter subsidiário, destinados a evitar fraudes. Para validade dos critérios subsidiários de heteroidentificação, apresenta-se indispensável o respeito ao contraditório e à ampla defesa, bem como da dignidade da pessoa humana, sem o que subsiste exclusivamente o critério primário para a caracterização do candidato à vaga reservada às cotas raciais.

No caso em exame, constato que o Edital nº 220/2022/DRCA-DIR-UFMG (Id [1364067863](#)), não preenche os requisitos de validade do procedimento de heteroidentificação. Explico.

No caso em exame, constato que o Edital nº 220/2022/DRCA-DIR-UFMG (Id [1364067863](#)), não preenche os requisitos de validade do procedimento de heteroidentificação. Explico.

O item 7.2 do referido Edital, ao prever os critérios de avaliação, exclui todo e qualquer elemento objetivo de análise, como documentos e ascendência do candidato, submetendo a análise ao arbítrio da subjetividade da banca examinadora. Confira-se:

*“7.2 Para confirmação da condição racial declarada, a Comissão Complementar à Autodeclaração considerará como critério o fenótipo do candidato, isto é, o conjunto de características físicas visíveis que o fazem ser identificado socialmente como pessoa negra (preta ou parda), não sendo considerada a sua ascendência ou a sua autopercepção.”*

Em decorrência disto, o ato administrativo de indeferimento, apresentou como motivação as seguintes afirmativas: *“Candidato(a) não atendeu ao item 3.1 c) do Edital”* (Id [1364067866](#)) e *“Após análise de características fenotípicas (cor da pele, cabelo, nariz, boca etc), do(a) candidato(a) (...) os membros da Comissão Complementar à Autodeclaração chegaram à conclusão, por dois votos favoráveis, que o/a candidato/a foi INDEFERIDO como público-alvo da política de ações afirmativas destinada às pessoas negras (pretas ou pardas)”*. (Id [1364074358](#)).

Verifica-se, assim que os fundamentos utilizados pela comissão examinadora inviabilizam a defesa do candidato, na medida em que a heteroidentificação fica reduzida à opinião pessoal dos examinadores acerca da aparência do candidato, conclusão que poderia ser completamente diversa a depender da composição da banca.

O estudo do IBGE intitulado “Estudos e Análise - Informação Demográfica e Socioeconômica nº 2: Características Étnico-raciais da População – Classificações e identidades”<sup>i</sup>, apresenta pesquisa que relaciona resultados decorrentes da autoclassificação e heteroclassificação por cor ou raça, realizada em 2008 em seis Unidades da Federação. No estudo, fora constatada a existência de consenso de que alguma ordem de discordância é encontrada quando se comparam as duas formas de identificação. No contexto do estudo, questionou-se se a autoclassificação teria a influência do fator origem e

---

que um anjo é representado por uma criança branca e o diabo por uma criança negra, referida no texto.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 1ª Vara Federal Cível da Subseção de Belo Horizonte. **Ação Cível nº 1030854-94.2023.4.06.3800**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/universidade-matricular-jovem-reprovada.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

ancestralidade enquanto na heteroclassificação os elementos fenotípicos seriam determinantes.

Nesse contexto, a heteroclassificação, quando realizada pela desconsideração de elementos objetivos documentais ou de ascendência, acaba por excluir do acesso à medida afirmativa os candidatos que, inseridos em famílias pretas, sofreram (e ainda sofrem) todos os efeitos decorrentes da exclusão social e econômica de seu núcleo familiar, mas que, devido à miscigenação, tiveram atenuados alguns traços fenotípicos, mesmo que se considerem negros ou pardos e sofram preconceito e exclusão social em razão disso. Essa via de identificação desconsidera a menor mobilidade intergeracional de pretos e pardos em relação a pessoas brancas, de modo que os reflexos da ascendência são totalmente afastados.

A adesão, pela Banca Examinadora, dessa linha de heteroclassificação, termina por estabelecer a exclusão de grupos que são objeto da reparação histórica pretendida pela lei, sem permitir ao candidato contestar detalhes fenotípicos, desde a definição das linhas de cor ou da métrica dos detalhes faciais, posto que o ato de indeferimento, com fundamentação genérica, não detalha os elementos que foram considerados para descaracterizar o candidato como pardo.

O conjunto de elementos contidos no processo permitem concluir que o procedimento de heteroclassificação étnico-racial adotado pela banca examinadora do concurso não garante ao candidato o acesso à ampla defesa e ao contraditório, de modo que fica ele submetido ao arbítrio da subjetividade dos integrantes da banca examinadora, sem que os elementos objetivos de formação de seu convencimento sejam detalhados, o que inviabiliza a defesa. Por conta disso, o ato de indeferimento não apresenta fundamentação, sendo nulo pela ausência desse essencial elemento do ato administrativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.717/95.

...

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar à autarquia ré que promova o deferimento da matrícula autora, ..... para o Curso de Odontologia, decorrente do processo seletivo regido pelo Edital nº 220/2022/DRCA-DIR-UFMG (Id1364067863), com todos os efeitos decorrentes da referida matrícula, até ulterior decisão deste juízo, fixando-se desde já multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento e/ou intempestividade no cumprimento da presente decisão.

*Para confirmação da condição racial declarada, a Comissão Complementar à Autodeclaração considerará como critério o fenótipo do candidato, isto é, o conjunto de características físicas visíveis que o fazem ser identificado socialmente como pessoa negra (preta ou parda), não sendo considerada a sua ascendência ou a sua autopercepção.* (Grifos no original)<sup>58</sup>

Antes de fazer considerações sobre a decisão em exame, convém apontar as principais oposições às ações afirmativas no debate atual, como elencadas por Ana Cláudia Cruz da Silva *et al.*:

[...] no atual estágio do debate temos as seguintes retóricas de oposição às comissões de controle das ações afirmativas: a) como as categorias raciais no Brasil são fluidas, seria arbitrário estabelecer quem é negro, especialmente no caso dos autoclassificados como pardos; b) as comissões se constituiriam como verdadeiros tribunais raciais, já que fixariam critérios fenotípicos, inibindo as expressões livres dos indivíduos; c) a autoclassificação é um direito universal e não poderia ser contestada, sob pena de violentar a identidade autoatribuída; d) as comissões de controle seriam um ônus econômico

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 1ª Vara Federal Cível da Subseção de Belo Horizonte. **Ação Cível nº 1030854-94.2023.4.06.3800**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/universidade-matricular-jovem-reprovada.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023. p. 2-3.



para a universidade; e) o impacto das fraudes não seria relevante, por isso melhor seria fazer vistas grossas e não reacender o debate das cotas e abrir margem para sua contestação por parte de atores contrários.<sup>59</sup>

Observa-se que a decisão neste 3º caso incorpora, pelo menos, as letras a, b e c das principais oposições às ações afirmativas, ou seja, (a) a compreensão de que a fluidez das categorias raciais, principalmente quanto aos pardos, torna arbitrário estabelecer quem é negro; (b) as comissões de heteroidentificação seriam verdadeiros tribunais raciais que inibem a liberdade dos indivíduos; e (c) a incontestabilidade da autodeclaração.

Todavia, um juiz ou jurista que pensa como um negro tem o conhecimento de que, assim como constou no edital, o que importa para o racismo estrutural presente na sociedade e nas instituições é como a pessoa negra é lida por elas, como ela (a pessoa negra) é transformada em desmerecedora de prestígio a partir da leitura que é feita de sua apresentação pessoal, seja a cor da pele e/ou o tipo de cabelo.

O racismo estrutural, o preconceito, os estereótipos negativos a que são submetidos a população negra, apesar de seus efeitos objetivos, são, nada mais, nada menos, que fruto de avaliações subjetivas contra essa população.

Portanto, outra motivação que não levasse em conta somente o fenótipo, mais precisamente, o corpo que, de pronto, se exterioriza para a sociedade, não cumpre o desiderato transformador de eliminação do preconceito, estigma, racismo estrutural.

O juiz ou jurista que pensa como um negro tem a ciência de que, até mesmo pela miscigenação racial brasileira, é muito provável que haja pretos que tenham ascendência branca. Nem por isso eles, mesmo que de ascendência não negra, deixaram de acessar o sistema de cotas raciais.

O juiz ou jurista que pensa como um negro sabe que a ascendência branca, ou o sangue, pelo menos no Brasil, não interfere na maneira em que o negro é visto no momento em que busca uma vaga de emprego, em que pretende alugar um imóvel, em que tenta acessar o banheiro de um shopping center, não interfere na forma em que é abordado pela polícia.

Feitos esses exames, cabe agora passar à conclusão do trabalho.

---

<sup>59</sup> SILVA, Ana Claudia Cruz da; CIRQUEIRA, Diogo Marçal; RIOS, Flavia; ALVES, Ana Luiza Monteiro. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o caso das comissões de heteroidentificação. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, v. 39, n. 2, p. 329-347, maio/ago. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>. Acesso em: 30 set. 2023.

## 5 CONCLUSÃO

Ao chegar à parte final deste trabalho, tem-se por realizado seu objetivo, considerados os seus limites, uma vez que se procurou demonstrar a importância de se dar uma compreensão a princípios constitucionais excelentes, como são os da igualdade e da dignidade humana, a partir da vivência como uma pessoa negra, com o propósito de potencializar esses princípios para transformação do quadro de subalternização em que vivem grupos historicamente impedidos de dividirem as boas oportunidades da vida, como se deu com a população negra.

E tal se mostra importante, ainda mais porque a proposta desenvolvida foi a de trazer a necessidade de uma retextualização de decisões judiciais contrárias às afirmações das bancas de heteroidentificação, mecanismo criado para coibir as fraudes na autoavaliação racial de candidatos ao sistema de cotas.

Nesse sentido, ficou assentado que o processo de escravização a que foram submetidos os negros no Brasil, a subalternização a que exposta essa população, com desacesso a ensino educacional, profissional, com vedação de aquisição de terras, levou essa parcela da população a ser exposta a piores condições socioeconômicas, com reflexos na atualidade.

Como forma de enfrentar esse quadro, com base nos princípios constitucionais, notadamente o da igualdade, na sua vertente material, foi instituída a ação afirmativa por meio das cotas raciais (Lei 12.711/12).

Ocorre que, por causa de casos de fraudes nas autodeclarações, instituíram-se comissões de heteroidentificação, que, entretanto, tiveram algumas de suas decisões anuladas pelo Poder Judiciário.

No presente artigo procurou-se acolher e aplicar a proposta do professor Adilson José Moreira, na sua obra amplamente utilizada no presente trabalho, sobre a adoção do que ele chama de uma *Hermenêutica Negra*, que, segundo ele:

[...] parte do pressuposto de que a cidadania racial dever ser compreendida como um parâmetro substantivo de controle de constitucionalidade. Essa perspectiva interpretativa a considera como um princípio constitucional estruturante porque ela presta sentido ao sistema de normas que governam nossa vida política. A cidadania racial como um postulado interpretativo de norma jurídicas encontra fundamentação na noção de igualdade relacional, teoria que enfatiza a importância da eliminação de relações hierárquicas arbitrárias no espaço público e no espaço privado.<sup>60</sup>

<sup>60</sup> MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo:

Nesse sentido, o professor Adilson Moreira, na construção de sua Hermenêutica Negra, evidencia a importância dos relatos de fatos discriminatórios, estigmatizantes, preconceituosos, racistas sofridos (*storytelling*) por ele e por outras mulheres negras ou homens negros – neste artigo há alguns relatos - para deixar ainda mais claro que “juristas brancos não conseguem entender com clareza as particularidades da experiência social de pessoas negras<sup>61</sup>”.

Com efeito:

[...] pessoas brancas não são capazes de perceber a realidade social de pessoas negras porque os processos cognitivos que determinam o funcionamento da mente delas não permite que elas percebam as formas como o racismo opera. Como membros desse grupo social enxergam o mundo a partir da cultura dominante, eles não notam o racismo.<sup>62</sup>

Na verdade, mais do que simplesmente enxergarem esse mundo da pessoa negra, eles, os brancos, são incapazes de direcionarem qualquer um dos seus outros sentidos (tato, olfato, audição, visão, paladar) para verificar o racismo a sua volta.

Dessa forma, a retextualização das decisões contrárias às afirmações das bancas é uma necessidade que está calcada numa linguagem particular, linguagem de quem defende que um hermenêuta que pensa como um negro, como ensaia o professor Adilson José Moreira, em sua obra “Pensando ...”, amplamente citada neste trabalho. Aliás, esse ensaio foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Como exposto no correr do artigo, defende-se que é indissociável do ato de interpretar a vivência do intérprete, de modo que, nesse sentido, é proposto que o juiz ou jurista deve estar imbuído de um pensar como um negro no seu exercício de interpretar e aplicar princípios constitucionais excelentes, como são os da igualdade, o da dignidade da pessoa humana, para que esses princípios cumpram a sua função que é a de inclusão dos grupos subalternizados, como são, por exemplo, os negros.

No trabalho, foram apresentadas 3 (três) decisões judiciais, nas quais se entendeu por afastar as afirmações das respectivas comissões de heteroidentificação que proclamaram que os pretendentes ao sistema de cotas não eram negros.

A necessidade de retextualizar/reescrever essas decisões judiciais têm por

---

Contracorrente, 2019. p. 270.

<sup>61</sup> MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 79.

<sup>62</sup> MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 188-189.

fim mostrar a correção das decisões das comissões de heteroidentificação que fizeram a avaliação dos candidatos às cotas raciais, a partir da perspectiva de como eles são ou poderiam ser lidos pela sociedade, já que raça é uma construção social, como amplamente exposto no trabalho, principalmente a partir das obras apontadas.

No presente trabalho procurou-se deixar entendido que o que conta é a percepção que a sociedade tem do corpo negro no cotidiano: a discriminação sofrida quando se vai procurar um emprego não é antecedida de medição do nariz do negro; quando o negro é impedido de entrar em determinado lugar, isso não é precedido de considerações acerca das influências dos raios solares na sua pele; quando você tem manchetes de jornais referindo-se a um mendigo branco como “mendigo gato”, você está passando para a sociedade a mensagem de que é comum ser mendigo negro; quando você tem expressões como “negão, neguim, cabelo de pixaim etc) com referência a negros é porque a sociedade sela características e dizeres que entende negativos ao corpo negro a partir de sua percepção.

Portanto, nada mais correto do que se avaliar as(os) candidatas(os) a cotas raciais com a mesma lente da sociedade. É o que faz as comissões de heteroidentificação, razão pela qual suas decisões são defendidas com a conclusão por uma necessidade de retextualização de decisão judicial contrária a elas..

Ao finalizar, espera-se que os leitores concordem que se tenha conseguido demonstrar o que apontado no início desta conclusão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição de 1934]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. [Constituição de 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resultados parciais do Censo do Poder Judiciário 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm#:~:text=LEI%20DE%207%20DE%20NOVEMBRO,aos%20importadores%20dos%20mesmos%20escravos). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim601.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm).

Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 41**, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, Processo Eletrônico DJe-180 divulg 16-08-2017 public 17-08-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 26**: criminalização da homotransfobia e o racismo em sua dimensão social, pg. 101. Disponível também em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sino\\_nimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&page-Size=10&queryString=ra%C3%A7a%20e%20social%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sino_nimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&page-Size=10&queryString=ra%C3%A7a%20e%20social%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc). Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186**. Relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, Acórdão Eletrônico DJe-205 Divulg 17-10-2014 Public 20-10-2014 rj vol-00230-01 PP-00009.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC 1001944-64.4.01.3500**, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandao, Data de Julgamento: 21/06/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 21/06/2022 PAG PJe 21/06/2022 PAG Disponível em <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=eff2d7e9460de-ebef4f5b8c39a601e359294aa7a4fdb40927>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Seção Judiciária do Amazonas. 3ª Vara Federal Cível da SJAM. **Despacho nos autos nº 1004942-27.2022.4.01.3200**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f8b285bcd6f1a606826295ef0b737b5ce7eec8446d847878>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 1ª Vara Federal Cível da Subseção de Belo Horizonte. **Ação Cível nº 1030854-94.2023.4.06.3800**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/universidade-matricular-jovem-reprovada.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023. p. 2-3.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; CONCEIÇÃO, Antonio Marcos. Estereótipos e subjetividade na argumentação em sentenças judiciais. **MOARA** – Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Letras ISSN: 0104-0944, [S.l.], n. 47, p. 255-271, nov.

2017. ISSN 0104-0944. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/view/4219>. Acesso em: 29 set. 2023.

CAMARGO, Janete Santos da Silva Monteiro de; MAIO, Eliane Rose; TERUYA, Teresa Kazuko. Branquitude e privilégios. **Revista Momento** – diálogos em educação, E-ISSN2316-3100, v. 31, n. 3, p. 237-254, set./dez., 2022. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/momento/article/view/13993/9893>. Acesso em: 29 set. 2023.

CNJ SUSPENDE posse de juiz supostamente branco que se declarou negro. **Migalhas**, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/366307/cnj-suspende-posse-de-juiz-supostamente-branco-que-se-declarou-negro>. Acesso em: 25 set. 2023.

COSTA, Claudio da Silva. **João Batista de Lacerda**: "redução étnica" na primeira República do Brasil (1889-1930). 138 f. Dissertação (mestrado em Relações Étnico-Raciais), Rio de Janeiro, CEFET/RJ, 2021. Disponível em: [https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/157\\_Claudio%20da%20Silva%20Costa.pdf](https://dippg.cefet-rj.br/pprer/attachments/article/81/157_Claudio%20da%20Silva%20Costa.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

D'ANDREA, Carlos F. B.; RIBEIRO, Ana Elisa. Retextualizar e reescrever, editar e revisar: Reflexões sobre a produção de textos e as redes de produção editorial. **Veredas On Line** – Atemática – 1/2010, P. 64-74 – PPG Linguística/UFJF – Juiz de Fora - ISSN 1982-2243. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/veredas/article/view/25140>. Acesso em: 26 dez. 2023.

ESCRavidÃO no Brasil – Escravos eram a base da economia colonial e imperial. **Uol**, 27 jun. 2014. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/escravidao-no-brasil-escravos-eram-base-da-economia-colonial-e-imperial.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 24 dez. 2023.

FERNANCES, Luciana; BERNARDES, Marcia Nina. Racismo institucional e as intervenções contra Janaína Quirino: desumanização de mulheres negras, sentidos de maternagem e as intervenções estatais. In.: SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: [www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018](http://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018). Acesso em: 29 set. 2023.

FERRARI, Wallacy. Como mortes em navios negreiros modificaram a rotina dos tubarões. **Aventuras na História**, 8 dez. 2021. Disponível em <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/desventuras/como-as-mortes-em-navios-negreiros-modificaram-a-rotina-dos-tubaroes.phtml>. Acesso em: 25 set. 2023.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

JUIZ ordena perícia com dermatologista a estudante excluída de cotas. **Migalhas**, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/363108/juiz-ordena-pericia-com-dermatologista-a-estudante-excluida-de-cotas>. Acesso em: 29 set. 2023.

KLEIN, Herbert S. Novas interpretações do tráfico de escravos do Atlântico. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 3–25, 1989. DOI: 10.11606/issn.2316-

9141.v0i120p3-25. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18589>. Acesso em: 23 dez. 2023.

LACERDA, Lucas. COM 832 mil presos, Brasil tem maior população carcerária de sua história. **Folha de São Paulo**, 20 jul. 2023. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,anos%20\(43%2C1%25](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20prisional%20no%20Brasil,anos%20(43%2C1%25). Acesso em: 29 set. 2023.

LIMA, Solange Martins Couceiro de. A publicidade e os símbolos raciais. **Comunicação & educação**, n. 2, p. 91-93, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9125.v0i2p91-93>. Acesso em: 29 set. 2023.

MELLO, Katia. Entrevista com Adilson Moreira. **Geledés**, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/pensar-como-um-negro-significa-defender-uma-forma-especifica-de-interpretar-a-constituicao>. Acesso em: 12 out. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa das cotas. *In*: GONÇALVES, Petronilha Beatriz; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs.). **Em educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **Para entender o negro no Brasil de hoje**: história, realidades, problemas e caminhos. São Paulo: Global: 2004, p. 176 – Coleção Viver, Aprender.

OLIVEIRA, Mariana. CENSO do CNJ aponta que 1,4% dos juízes brasileiros são pretos. **G1 Website**, 16 jun. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/apenas-14-dos-juizes-brasileiros-sao-negros-diz-censo-do-cnj.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

PINTO, José Marcelino de Rezende. Introdução. *In*.: GONÇALVES, Petronilha Beatriz; SILVÉRIO, Valter Roberto (Orgs.). **Em educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003. p. 15-16.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839, sobre Instrução Primária no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/as-phe/article/download/29135/pdf/0>. Acesso em: 29 set. 2023.

SBDRJ. **Qual é o seu fototipo de pele?** Disponível em <https://sbdri.org.br/qual-e-seu-fototipo-de-pele/>. Acesso em 30 set. 2023.



SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: [www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018](http://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018). Acesso em: 29 set. 2023.

SILVA, Ana Claudia Cruz da; CIRQUEIRA, Diogo Marçal; RIOS, Flavia; ALVES, Ana Luiza Monteiro. Ações afirmativas e formas de acesso no ensino superior público: o caso das comissões de heteroidentificação. **Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, v. 39, n. 2, p. 329-347, maio/ago. 2020. Disponível em <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>. Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, Hernani Francisco da. Definições sobre a branquitude. **Geledés**, 10 set. 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/definicoes-sobre-branquitude>. Acesso em: 26 set. 2023.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de; SANTOS, Ricardo Ventura. O Congresso Universal de Raças, Londres, 1911: contextos, temas e debates. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Ciências Humanas, v. 7, n. 3, p. 745-760, set.-dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/LpSkSW9hyH6jXDXDdYn7k9w/?format=pdf#:~:text=Trata%2Dse%20do%20anivers%C3%A1rio%20do,discuss%C3%B5es%20sobre%20a%20paz%20mundial>. Acesso em: 29 set. 2023.

TELLA, Marco Aurelio Paz. **Identidade e estigmas**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22298/1/Identidade%20e%20estigmas..pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

VIEIRA, Edergênio Negreiros. **Cadernos negros**: casos de racismo e discriminação em instituições de ensino. 111 f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Educação, Linguagem e Tecnologias) - Unidade Anápolis de Ciências Socioeconômicas e Humanas, Universidade Estadual de Goiás, Anápolis,GO, 2021. Disponível em: <http://www.bdt.ueg.br/handle/tede/621>. Acesso em: 29 set. 2023.